


INSTITUTO	
	
Documentação	
SOCIOAMBIENTAL	
Fonte	D.O.U. nº 92-E (Set 01)
Data	14/5/2001 Pg 205
Class.	10 0 0 3 8 1

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 10 DE MAIO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.143-32, de 2 de maio de 2001, e o disposto no art. 15 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994,

Considerando a necessidade de estimular modelos de uso apropriado do potencial natural das florestas amazônicas, de forma a incrementar o desenvolvimento econômico e social da Região;

Considerando a necessidade de ajustar os procedimentos relativos às atividades de manejo nas florestas da Amazônia Legal, conforme define o Programa Nacional de Florestas-PNF e a Agenda Positiva para a Amazônia;

Considerando a necessidade de criar novas modalidades de manejo florestal, a fim de atender as especificidades sociais e diversidades ambientais da região;

Considerando a necessidade de se aperfeiçoar os procedimentos e mecanismos disponíveis, de forma a valorizar a vocação florestal da região amazônica, resolve:

Capítulo I - Disposições Preliminares - Conceitos, Princípios e Diretrizes

Art. 1º A exploração econômica das florestas, nas propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal, incluindo as áreas de reserva legal e ressalvando as de preservação permanente estabelecidas na legislação vigente, será realizada mediante práticas de manejo florestal sustentável de uso múltiplo.

Parágrafo único. Entende-se por manejo florestal sustentável de uso múltiplo a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo, e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

Art. 2º Os Planos de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo serão implementados através de quatro modalidades de acesso ao manejo, para fins de consumo próprio, comercialização ou suprimento industrial.

I - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo Empresarial: caracteriza-se pelo conjunto de atividades de exploração de uma ou mais áreas de floresta, para exploração de produtos florestais, por uma ou mais pessoas jurídicas.

II - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo Comunitário: caracteriza-se pelo conjunto de atividades de exploração de uma ou mais áreas de floresta, para exploração de produtos florestais, por um grupo de pessoas organizadas em regime de cooperativa ou qualquer outra forma associativa.

III - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo Individual: caracteriza-se pelo conjunto de atividades de exploração de uma área, para extração de madeiras, pelo proprietário, arrendatário ou posseiro.

IV - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo Não-Madeireiro: caracteriza-se pelo conjunto de atividades de exploração de uma ou mais áreas, para extração de produtos não-madeireiros, por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, associadas ou não.

Art. 3º Os Planos de Manejo deverão observar as peculiaridades estaduais ou regionais, atendendo os seguintes princípios e fundamentos técnicos:

- I - Princípios de:**
 - a) conservação dos recursos naturais;
 - b) preservação da estrutura da floresta e de suas funções;
 - c) manutenção da diversidade biológica; e
 - d) desenvolvimento sócio-econômico da região.
- II - Fundamentos Técnicos**
 - a) levantamento criterioso dos recursos naturais disponíveis;
 - b) garantia de sobrevivência da espécie no seu ecossistema, obedecendo a critérios técnico-científicos para garantir sua reprodução e variabilidade genética;
 - c) intensidade de exploração compatível com a capacidade do sítio;
 - d) promoção da regeneração natural da floresta;
 - e) adoção de sistema silvicultural adequado;
 - f) adoção de sistema de exploração adequado;
 - g) monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; e
 - h) garantia de medidas mitigadoras dos impactos ambientais.

Art. 4º Para efeito de apresentação e condução do Plano de Manejo, são consideradas condições e parâmetros técnicos básicos:

- I - período de vinte e cinco anos como ciclo mínimo de rotação do plano de manejo;**
- II - inventário 100%, ressalvado o Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo Comunitário, cuja intensidade de exploração será definida em portaria do IBAMA que disporá sobre essa modalidade de manejo; e**
- III - garantia de responsabilidade técnica na formulação e condução do manejo.**

Art. 5º Protocolizado o Plano de Manejo, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA ou órgão conveniado terá dez dias para análise documental e solicitação de complementação de documentos ao interessado, e mais cinquenta dias para deliberação sobre o Plano apresentado.

§ 1º Para homologação do Plano de Manejo, o interessado deverá apresentar Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, devidamente registrado, Plano de Operações e Laudo Técnico com Anotações de Responsabilidade Técnica-ART, conforme a sua modalidade.

§ 2º No caso de não-deliberação sobre o Plano de Manejo, no prazo estabelecido, o interessado poderá iniciar a execução do

Plano, informando ao IBAMA ou órgão conveniado, a data de início da exploração florestal.

Capítulo II - Condições Especiais

Art. 6º O Ministério do Meio Ambiente realizará campanha de incentivo ao manejo florestal, com o apoio do Projeto de Apoio ao Manejo Florestal-PROMANEJO, do Programa Piloto, para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil-PPG-7, do Programa Nacional de Florestas-PNF e do Programa de Desenvolvimento do Agroextrativismo na Amazônia-PRODEX.

Art. 7º Como estímulo ao setor, o MMA/IBAMA ou órgão conveniado poderá:

- I - antecipar o corte de um ano, desde que tenha seu Plano Operacional Anual devidamente reformulado pelo detentor e aprovado pela Representação Estadual; e**
- II - promover condições para elaboração de projetos de captação de recursos financeiros, junto as instituições de crédito e financiamento.**

Art. 8º A Área de Manejo Florestal poderá ser composta de propriedades próprias, arrendadas, em regime de comodato ou de posse mansa e pacífica, contíguas ou não, podendo ser incorporadas gradualmente ao Plano de Manejo.

Art. 9º No caso de transferência do Plano de Manejo, deve ser apresentado ao IBAMA, Termo de Transferência do mesmo, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, assumindo o adquirente as responsabilidades previstas no Plano.

Art. 10. Fica extinto o Regime Especial de Transporte-RET, que passa a ser substituído pela Autorização de Transporte de Produtos Florestais-ATPF, até a emissão de novo instrumento de controle de transporte.

Capítulo III - Disposições Gerais

Art. 11. O Plano de Manejo e os Planos Operacionais Anuais-POAs, deverão apresentar obrigatoriamente a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART do técnico ou da instituição responsável pela elaboração, execução, supervisão e orientação técnica.

Art. 12. Constatadas incorreções ou irregularidades, através de vistoria, entre as informações prestadas e os dados de campo, o executor do Plano de Manejo será notificado e deverá apresentar justificativas ou proposta de correção do processo de execução do plano.

Parágrafo único. No caso das incorreções mencionadas no caput deste artigo, comprovadas em procedimento administrativo, o IBAMA notificará o Detentor e o Responsável Técnico, bem como o Conselho Regional de Engenharia, e, se for o caso, o Ministério Público na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 13. Os POAs dos novos projetos deverão obedecer aos procedimentos estabelecidos em portaria do IBAMA, a partir da publicação das portarias específicas referenciadas no art. 14 desta Instrução Normativa.

Capítulo IV - Disposições Transitórias

Art. 14. O IBAMA baixará portarias específicas no prazo de sessenta dias e estabelecerá procedimentos objetivando a implementação das diferentes modalidades de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo Sustentável, tendo como referência as consultas realizadas no âmbito da Comissão Regional de Monitoramento e Avaliação do Licenciamento Ambiental em Propriedades Rurais.

Art. 15. Os eventos da campanha de incentivo ao manejo florestal serão programados no prazo de sessenta dias, a partir da publicação desta Instrução Normativa, e contarão com a parceria de instituições governamentais, do setor produtivo e entidades da sociedade civil.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY FILHO